

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Assegurar bolsa de intercâmbio para alunos nota 10 oriundos da rede pública do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA RESOLVE:

Art. 1º Garantir bolsa de intercâmbio a alunos nota 10 oriundos da escola pública do Estado da Bahia, supervisionado e custeado pelo Poder Público com a finalidade de:

I - proporcionar aos alunos nota 10 da rede pública do Estado da Bahia acesso às novas perspectivas culturais, sociais e profissionais, ampliando seu repertório cultural e suas leituras do mundo;

Art. 2º O Programa de Intercâmbio Internacional aluno nota 10 da rede pública, poderá ser ofertado nas seguintes modalidades, com duração determinada em edital específico, a ser publicado pelo Poder Executivo:

- I - intercâmbio para curso de imersão/intensivo na língua pátria do país de destino;
- II - intercâmbio para curso de formação continuada em país estrangeiro.

§ 1º Poderão ser instituídas modalidades específicas de intercâmbios internacionais, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 3º São requisitos para a participação no intercâmbio do Programa aluno nota 10 da rede pública do Estado da Bahia:

- I) ser aluno nota 10, com as maiores médias da rede pública;
- II) ter conhecimento na língua do país que pretende o intercâmbio;

III) aprovação no processo seletivo do Programa de intercâmbio, conforme edital específico
a ser publicado pelo Poder Executivo.



Art. 4º O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá designar para acompanhar os alunos nota 10 no processo de intercâmbio, professores de línguas estrangeiras, com atuação definida em Edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Executivo poderá estabelecer novos requisitos para seleção dos estudantes, alunos nota 10 da rede pública, além dos elencados nesta Lei, desde que asseguradas a isonomia e a impessoalidade do processo seletivo.

Art. 6º Os processos seletivos para o intercâmbio do Programa aluno nota 10 da rede pública do Estado da Bahia, serão disciplinados pelo Poder Executivo, por meio de editais, nos quais se estabelecerão a modalidade de intercâmbio, a quantidade de vagas, os procedimentos de inscrição e os demais requisitos para seleção dos candidatos.

Parágrafo único. A participação e sua classificação no processo seletivo assegurará apenas a expectativa de direito ao intercâmbio, ficando a concretização desse ato condicionada às etapas subsequentes.

Art. 7º. Os países de destino do intercâmbio do aluno nota 10 da rede pública do Estado da Bahia, serão divulgados em edital a cada processo seletivo, assim como o número de vagas para cada país, as quais serão distribuídas aos classificados, segundo os critérios definidos no edital.

Art. 8º. No curso do intercâmbio internacional aluno nota 10 da rede pública do Estado da Bahia, será concedida ao estudante uma bolsa-intercâmbio para instalação no país de destino e mais uma bolsa-intercâmbio para cada mês de permanência, para suas despesas pessoais, a depender do período de duração do intercâmbio, nos termos do respectivo edital.

Parágrafo único. O valor das bolsas-intercâmbio e ajuda de custo referidas no *caput* será previsto em Decreto, lastreado em nota técnica, o qual também disporá sobre sua forma de reajuste, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda nacional em relação à moeda corrente do país de destino do estudante aluno nota 10 da rede pública do Estado da Bahia.

Art. 9º. Para a execução do Programa de intercâmbio aluno nota 10 da rede pública, de que trata esta Lei, poderão ser celebrados convênios, acordos e ajustes de parceria congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer ente da Federação, organizações internacionais, governos estrangeiros e demais instituições de ensino públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.



Art. 10. Para fruição dos benefícios de que trata esta Lei, serão criados mecanismos de contrapartida para os selecionados, por meio de projetos interdisciplinares para estudantes e ofertas de aulas, palestras, cursos, etc.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo estabelecer normas complementares à execução do Programa.

Art. 12º Poderá o Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei para fins de plena implementação e execução das ações previstas.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de abril de 2026.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ____/2026, visa garantir o quanto disciplinado no art. 205 da Constituição Federal, considerando que “a educação direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A iniciativa legislativa, nestes termos, objetiva garantir aos alunos nota 10 da rede pública do Estado da Bahia, intercâmbio como promoção de fomento pelo poder público para a realização de intercâmbios internacionais, oportunizando o desenvolvimento social e econômico do aluno, seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania com acesso a novas culturas.

É cediço que a experiência do intercâmbio, possibilitará aos alunos nota 10 da escola pública, acesso a diferentes culturas, considerando que o intercâmbio amplia os horizontes, desenvolve habilidades como a adaptabilidade, a empatia e o pensamento crítico.

O intercâmbio visa propiciar a formação e capacitação de alunos integrantes da rede pública, ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional, tendo por base o Programa de Intercâmbio Cultural promovido pelo Ministério da Educação, que objetiva promover a difusão e o intercâmbio cultural no país.

A concessão de bolsas no exterior desenvolvidas em parceria com órgãos da Administração Pública, visa promover, a formação de estudantes baianos no exterior, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, a competitividade e a inovação da visão do mundo, em razão de novas experiências, com suporte financeiro com vistas a indenizar despesas de permanência, deslocamentos e outras atividades desenvolvidas no intercâmbio, através de bolsas disponibilizadas por Edital de seleção.

Nesse diapasão, o projeto de intercâmbio aluno nota 10 da rede pública, visa ampliar a participação, a mobilidade internacional de estudantes baianos para estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior, e criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

Isso resulta em cidadãos mais preparados para enfrentar os desafios do mundo globalizado, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e inovadora. Em suma, o investimento em intercâmbios internacionais para alunos nota 10 da escola pública, visa enriquecer a experiência educacional, mas também fortalece a base social e econômica do aluno, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento, que fortalece o aspecto cultural e social do aluno.



A iniciativa legislativa, a partir desse recorte, *busca* desenvolver e aprimorar os alunos por meio das ações de intercâmbio coordenadas pelo Poder Executivo, por meio de publicação de Edital de seleção destes alunos, especificando critérios, vagas, bolsas e valores.

Com o intercâmbio os estudantes terão a oportunidade de praticar intensivamente a língua, ajudando-os a enfrentar futuros desafios do cotidiano de um mercado de trabalho globalizado e com mudanças constantes e cada vez mais rápidas.

É cediço que a experiência de intercâmbio para alunos nota 10 da rede pública, possibilita agregar experiências visando o mundo do trabalho, ao oportunizar novas competências. Nestes termos, a proposta de intercâmbio objetiva o desenvolvimento de uma estratégia para que os alunos possam ter acesso e convívio com outras realidades culturais e linguísticas, ampliando as competências e habilidades nesta área, principalmente a desenvoltura no uso de novas línguas.

O Projeto de Lei ____/2026, está em total consonância com o *art. 205 da Constituição Federal*, na promoção do desenvolvimento e da cidadania dos alunos, que terão acesso a novas culturas. De sorte que, a implementação de ações de qualificação em outro idioma visa atender o crescimento e melhorar das perspectivas de vida, do intercâmbio de culturas e da promoção social e intelectual dos estudantes.

O Projeto de Lei ____/2026, para a sua execução, poderá ser firmado por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como, com entidades privadas.

Nesse diapasão, visando a promoção da cidadania e o desenvolvimento de alunos da rede pública, implementando o art. 205 da Constituição Federal, justifica-se a proposta legislativa que tem como objetivo promover o intercâmbio de alunos nota 10 da rede pública do Estado da Bahia, possibilitando um protagonismo à juventude baiana.

Sala das sessões, 22 de abril de 2026.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003600350033003A005000

Assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA** em **28/04/2026 15:37**

Checksum: **5502ABF4A147BE0BB7A4ED77AB55340DB61321E96421594E30BE945EF22FD74F**

